
Audiência Pública

**O cenário atual dos refugiados
recebidos no Brasil**





COMPASSIVA

Compaixão que transforma



**CONSTRUÍMOS RELACIONAMENTOS RELEVANTES
PARA CRIAR OPORTUNIDADES DE TRANSFORMAÇÃO EFETIVAS
BUSCANDO RESGATAR DIGNIDADE, VALORES HUMANOS, ESPERANÇA E SONHOS**

**COMPASSIVA
NAS RUAS**

**PROGRAMA
LAR**

**CRIANÇAS
EM AÇÃO**

ESPORTES

**PROGRAMA
GURI**

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

(Março 2016 – Junho 2019)

3459

TOTAL DE ATENDIMENTOS

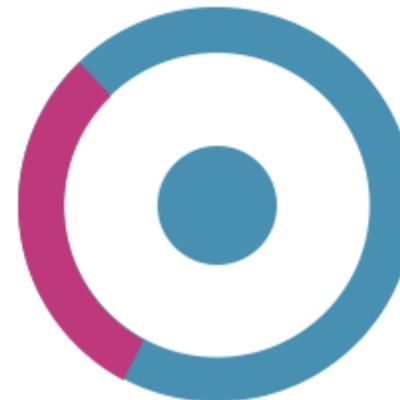
180 DIAS

TEMPO DE
PROCESSAMENTO*

*DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CNE/CES
Nº 3



147 EM ANDAMENTO
31 DEFERIDOS
12 INDEFERIDOS
02 ARQUIVADOS



53 MULHERES
94 HOMENS



57% SÍRIA E PALESTINA
43% OUTROS*

*REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO,
VENEZUELA, COLÔMBIA, NIGÉRIA,
MOÇAMBIQUE, IRÃ, APÁTRIDA, TOGO,
SUDÃO, EGITO, IRAQUE, GUINÉ, CUBA, MALI,
EL SALVADOR

Os refugiados demonstram elevado capital linguístico e capital escolar acima da **média brasileira**³, ou muito acima se considerarmos apenas a **população brasileira negra e parda**⁴. Com efeito, apenas 13 refugiados (2,7%) dos refugiados informantes não haviam completado o Ensino Fundamental, 3 outros declararam-se analfabetos (0,6%), num total de 16 ou 3,3% que estão nessa faixa contra 41% da população brasileira. Por outro lado, 166 ou 34,4% dos refugiados informantes concluíram o Ensino Superior, 15 deles já tendo cursado alguma pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) contra 15,7% da população brasileira que concluiu o mesmo **nível de ensino**⁵.

O importante número de diplomados de nível superior encontra, contudo, um problema de monta: o alto índice de diplomas não revalidados. Com efeito, encontramos apenas 14 refugiados que conseguiram revalidar seus diplomas (em todos os níveis de ensino e em formações profissionais diversas) no Brasil, contra **133 refugiados que não conseguiram revalidar**⁶. Além de capital escolar elevado, em comparação com a população brasileira, o conjunto de refugiados entrevistados revelou alto capital linguístico. Contudo, ambos capitais não estão se traduzindo em capital econômico (emprego e renda), como mostramos adiante.

3. Segundo dados da PNAD para o ano de 2017, 33,8 da população brasileira tem o Ensino Fundamental incompleto e apenas 26,8% tinha concluído o Ensino Médio completo. Para maiores detalhes, ver <http://bit.ly/2Jzpm75>. Acesso em 22 de março de 2019.

4. Segundo o IBGE, 47,4% da população negra ou parda brasileira divide-se entre aqueles que não têm instrução alguma (iletrados) e aqueles que não completaram o Ensino Fundamental. <https://bit.ly/2LXui2G> Acesso em 22 de março de 2019.

5. Notemos, contudo, que os dados educacionais para o Brasil referem-se à população adulta, ou seja, com mais de 25 anos, enquanto nosso universo foi composto de pessoas com mais de 18 anos. Portanto, é de se supor que a população entrevistada seja ainda um pouco mais qualificada do que a nacional.

6. É de se supor que o grande número de "não informados" diga respeito aqui aqueles que não tinham diploma a ser reconhecido.

Fonte: Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil. Subsídios para elaboração de políticas. ACNUR / CSVM, 2019.

Quadro 3: Escolaridade

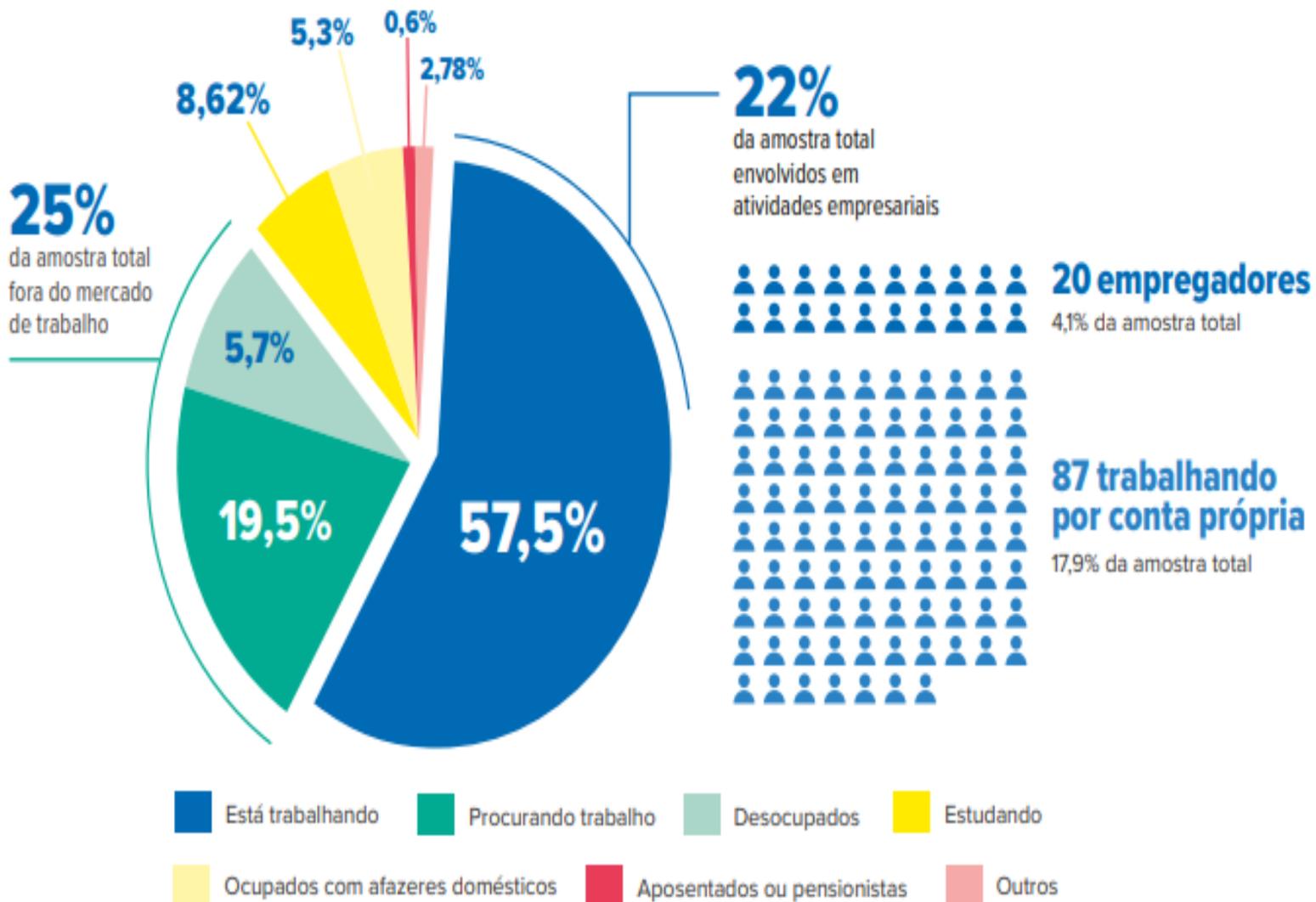
Resposta	Frequência
Analfabeto	3
Ensino fundamental incompleto	13
Ensino fundamental completo	58
Ensino médio completo	242
Ensino superior completo	151
Especialização completa	8
Mestrado completo	6
Doutorado completo	1
Não informado	5
Total	487

A grande maioria dos entrevistados informantes (92,2% do total de 487) declarou **falar português**⁷. Para a análise sobre a importância do curso de português no desenvolvimento de outras habilidades linguísticas e na empregabilidade, excluímos os 46 angolanos que não fizeram e, obviamente, não precisam fazer curso de português. Assim, temos 203 entrevistados (249 – 46 angolanos) que não fizeram curso contra 235 que fizeram ou estão fazendo curso (53,66%) dentre os informantes que necessitaram desse aprendizado, demonstrando tanto a necessidade como o fato de que não tem havido oferta suficiente de cursos ou que a oferta existente não tem alcançado os refugiados.

Finalmente, a alta taxa de escolaridade apresenta-se como estímulo à continuação dos estudos no Brasil. Excluindo-se da análise os “não informados”, temos 81 casos de refugiados que não pretendem estudar no Brasil (por motivos diversos) contra 290 que demonstram esse interesse.

7. Não foi realizado aqui um teste linguístico. Porém a capacidade de entendimento das perguntas coincidiu com as respostas afirmativas a essa questão.

Fonte: Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil. Subsídios para elaboração de políticas. ACNUR / CSVM, 2019.



O fato é que para acessar empregos qualificados, os refugiados precisam validar seus diplomas. Essa dificuldade explica grande parte dos problemas enfrentados.

Dentre os 462 refugiados informantes, 315 (68,2%) não utilizam suas habilidades profissionais nos atuais trabalhos contra apenas 147 (31,8%) que as utilizam. Esse dado pode estar revelando falta de informações e/ou de oportunidades. Porém, pode ser explicado pelo baixíssimo número daqueles que conseguiram revalidar seus diplomas, apenas 14 casos.

Fonte: Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil. Subsídios para elaboração de políticas. ACNUR / CSVM, 2019.

A revalidação de diplomas de graduação no Brasil só pode ser realizada nas universidades públicas. O reconhecimento de diploma de pós, mestrado, doutorado e pós doutorado pode ser realizado em universidades privadas. Portaria normativa do MEC nº22 de 13 de dezembro de 2016:

Art. 1o Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2o Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3o A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Segundo as Leis de Diretrizes e Bases da educação Nacional, Lei 9394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Apresentar informações ou documentos falsos é crime no Brasil e o requerente poderá responder, civil e criminalmente pelas informações prestadas, apresentando portanto apenas documentos originais e legais.

Art. 54. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada. Portaria normativa do MEC nº22

A Revalidação de Diploma da graduação e o reconhecimento do diploma de pós, mestrado e doutorado no Brasil pode ser realizado através do processo administrativo iniciado na própria universidade ou pela Plataforma Carolina Bori, instituída pela portaria normativa nº22:

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

O processo de revalidação e reconhecimento de diploma nas universidades é condicional ao pagamento de uma taxa a ser fixada pela mesma. Por esta razão não existe um preço único, podendo variar de R\$170,00 (cento e setenta reais) a R\$7.000,00 (sete mil reais). Portaria nº 22:

Art. 7. Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

.....
§ 4o *O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.*

Art. 10. *As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecidora, considerando os custos do processo.*

Podem existir outras despesas com cópia autenticada de documentos no cartório, tradução juramentada (quando necessário para o processo de revalidação de diploma), além do pagamento da taxa de revalidação e/ou reconhecimento (quando houver). Entretanto é dispensada a tradução juramentada das línguas em inglês, francês e espanhol, segundo artigo 13 da portaria nº 22:

§ 1o A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Portaria.

§ 2o O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

É necessário ainda que seja apresentada uma lista de documentos solicitados para revalidar o diploma e a mesma encontra-se disposta no artigo 12 da portaria normativa do MEC nº 22, quais sejam:

I - cópia do diploma,

II - cópia do histórico escolar no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão,

III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso indicando os conteúdos ou ementas das disciplinas e as atividades relativas a pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação,

IV – nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação,

V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação,

VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente,

Além de fornecer todos os documentos, os mesmos precisam estar consularizados pelo país de origem e quando for país signatário da Convenção de Haia, tais documentos também precisarão do apostilamento. Segundo Artigo 12 da portaria n22:

§ 1o Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

Para as universidades que já aderiram a Plataforma Carolina Bori, o MEC enviou um ofício circular nº4/2019/CGAI/SESU/SESU-MEC, informando que no caso da impossibilidade de apresentar o diploma original com apostilamento por parte dos imigrantes indocumentados sugere às universidades revalidadoras, respeitado o poder discricionário, inerente à sua autonomia universitária, que, na impossibilidade do apostilamento do diploma original, proceda à expedição de um Certificado de Revalidação de Diploma cujo verso contenha os termos da apostila.

No caso da revalidação ou reconhecimento pela Plataforma Carolina Bori, em reunião do Comitê Gestor de Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, foi adicionado a plataforma um botão para os imigrantes indocumentados se identificarem e na ausência dos documentos supra citados instruírem o processo com os documentos:

- **Depoimento pessoal sobre formação acadêmica e experiência profissional.**
- **Indicar um colega de classe que possa dar prestar informações sobre desempenho acadêmico (nome, telefone, endereço e e-mail).**
- **Indicar um professor de classe que possa dar prestar informações sobre desempenho acadêmico (nome, telefone, endereço e e-mail).**
- **Comprovação de experiência profissional (ou indicação de alguém que possa prestar informações sobre a experiência profissional).**

Que na falta de alguma documentação supra solicitada, mediante comprovação do status de refugiados ou sendo um imigrante indocumentado, a universidade pode optar pela aplicação de prova de conhecimentos objetivos e práticos como condição revalidadora do diploma e nesse caso, será necessário que o requerente realize uma viagem até a universidade para realização da prova . Segundo a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016 do CNE:

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

.....

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Que no caso de aplicação da prova, a mesma será realizada em português,

Art. 15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13, § 3o, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Não pode haver pedidos concomitantes de revalidação em mais de uma universidade,

Art. 8o É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecedora.

Art. 53. O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

Portaria normativa do MEC n22

O processo de revalidação regulamentado pela resolução normativa do MEC nº 22 de 13 de dezembro de 2016 estipula o prazo de 180 dias para conclusão do processo pela universidade, podendo haver interrupção sem que seja considerado descumprimento do prazo no caso de recesso escolar legalmente justificado ou qualquer condição obstativa que a instituição não tenha dado causa.

Art. 6o O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhedora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

.....
§ 4o Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora ou reconhedora não tenha dado causa.

Que existe o processo de tramitação simplificada nos casos de diplomas já revalidados em outros países nos últimos dez anos.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II- aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

§ 1o A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2o Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

O requerente poderá tentar o a revalidação de diploma por duas vezes, sendo possível ir até a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação como última forma de recurso.

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1o Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2o No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será de- volvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL

2016 - 2019
maio

PROCESSOS

147

REVALIDADOS



93

EM ANÁLISE

10

ARQUIVADOS

12

INDEFERIDOS

GÊNERO

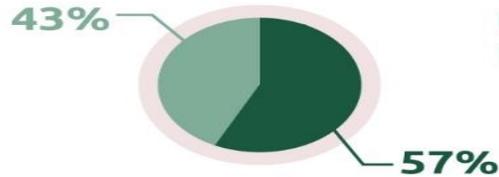
Mulher

49

Homem

98

PAÍS DE ORIGEM



- Síria e Palestina
- Outras Nacionalidades: Venezuela, República Democrática do Congo, Apátrida, Egito, Mali, Colômbia, Sudão, Irã, Afeganistão, Guiné, El Salvador, Moçambique, Cuba, Turquia, Togo

Ciências Exatas 58

- Ciências Contábeis (5)
- Ciências da Computação (4)
- Ciências da Comunicação e da Informação (1)
- Contabilidade (4)
- Engenharia Aeronáutica (1)
- Engenharia Civil (2)
- Engenharia de Computação (5)
- Engenharia Elétrica (4)
- Engenharia Eletrônica (3)
- Engenharia Mecânica (6)
- Engenharia Naval (1)
- Engenharia Química (1)
- Farmácia (6)
- Geologia (1)
- Gestão Informática (1)
- Informática (1)
- Petróleo e Gás (2)
- Sistema de Informação (4)
- Química (6)

Ciências Biológicas e da Saúde 27

- Biologia (1)
- Biomedicina (4)
- Bioanálise (2)
- Enfermagem (7)
- Engenharia Biomédica (1)
- Medicina (3)
- Odontologia (8)
- Veterinária (1)

Ciências Humanas e da Natureza 62

- Administração de Empresas (7)
- Artes Visuais (1)
- Arquitetura (2)
- Ciências Econômicas (9)
- Ciências Sociais (1)
- Design de Interiores (1)
- Direito (12)
- Economia (2)
- Engenharia Agrônoma (2)
- Engenharia Alimentos (2)
- Engenharia Florestal (1)
- Gestão Pública (1)
- Jornalismo (1)
- Letras (11)
- Marketing (2)
- Pedagogia (3)
- Relações Internacionais (1)
- Sociologia (3)

UNIVERSIDADES E PROCESSOS



REVALIDADOS

- UFF: 17
- UFRJ: 8
- UFABC: 2
- UFSCAR: 2
- UNB: 1
- UNICAMP: 1
- UFPR: 1

INDEFERIDOS

- UFF: 11
- UFABC: 1



O tempo de máximo do processamento dos casos nas universidades, de acordo com a Resolução N°3, deve levar 180 dias.

Projeto:



**UNHCR
ACNUR**
Agência da ONU para Refugiados



Obrigada

Camila Suemi

revalidacao@compassiva.org.br